



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 128/2019

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE JULHO DE 2019 – 13h 30 min

PROCESSO Nº: 1/1302/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016 02873-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES SANTA HELENA LTDA

CGF: 06 183625-7

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS identificada através de cotejo das informações da DIEF com as contas Caixa e Banco – Livro Razão. NULIDADE declarada em Primeira Instância por inconsistências no levantamento fiscal que provoca cerceamento ao direito de defesa. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Insegurança no uso da metodologia aplicada, que afronta às garantias processuais, na forma citada no art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido, para declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS – DIEF – LIVRO RAZÃO – CONTA CAIXA E BANCO- INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE

RELATÓRIO:

A narrativa da infração denuncia que o sujeito passivo omitiu receitas sobre operações de saídas nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e novembro de 2011 no montante de R\$ 532.351,45 (Quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), gerando o ICMS de R\$ 90 499,74 (Noventa mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) e multa de igual valor

O agente fiscal indica como infringido o art 92, parágrafo 8º da Lei nº 12 670/96 e como penalidade a inserta no art 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13 418/2003.

Complementarmente o agente fiscal descreve sobre os procedimentos de fiscalização e explica a metodologia desenvolvida, que consiste na correlação entre as informações fornecidas pelo contribuinte por meio da DIEF e as das

Contas Caixa, Banco do Brasil e UNICRED, conforme arquivos do razão analítico, que indicam receitas superiores às apresentadas nos documentos fiscais de saídas

Apresenta demonstrativo (fls. 04) com o detalhamento de valores no confronto de receitas 2011 entre DIEF x Caixa, Banco do Brasil e Unicred

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora enfrenta os argumentos da impugnante nos seguintes termos. Esclarece que o prazo para o sujeito passivo apresentar defesa é 30 dias e não 20 dias, como alega a impugnante, mostrando assim incompreensível a sua linha de defesa

Afasta a nulidade requerida em razão da falta de especificação do inciso infringido do art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96, visto que somente este fato não seria suficiente para tornar o auto de infração nulo, desde que a infração seja descrita com clareza e precisão e tenha compatibilidade com os elementos contábeis e fiscais.

Destaca que a descrição dos fatos não possibilita compreender a infração cometida, visto que o agente fiscal relata que a existência de saldo de receitas caixa, bancos e agente financeiro em valor superior à saída registrada em documentos fiscais, caracteriza a infração de “omissão de receita”, mas aplica a penalidade de falta de recolhimento.

Pontua outra imprecisão, a de não ter o agente fiscal incluído no levantamento fiscal os saldos iniciais das contas CAIXA, BANCO DO BRASIL e UNICRED, cuja existência resta comprovada no Livro Analítico contido no segundo CD-ROM (fls 29 e 54 a 56).

A terceira inconsistência apontada é a indicação da situação que caracteriza a omissão de receitas, dentre aquelas elencadas nos incisos I a VII do § 8º do art. 92 da Lei nº 12 670/96, carecendo ainda de outros elementos necessários para caracterizar se a infração é decorrente de um suprimento de caixa sem comprovação de origem do numerário (Inciso I) ou de mero confronto entre os registros fiscais e contábeis (inciso III).

Por último atenta para o fato de ter o agente fiscal cobrado o ICMS e a MULTA sobre toda a diferença, não observando que a maior parte do faturamento da empresa é da venda do subproduto (torta de algodão), isento conforme art 6º, LXXVII do RICMS.

Diante das inconsistências relatadas, conclui que houve cerceamento ao direito de defesa, não cabendo assim a análise do mérito, julgando NULO o auto de infração, nos termos do art. 83 da Lei nº 15 614/2014.

Submete a decisão ao Reexame Necessário, nos termos do art 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 149/2019 (fls. 71/73), observa que o agente fiscal não fez a conciliação entre as notas fiscais declaradas na DIEF e os respectivos recebimentos registrados na contabilidade, de modo a

comprovar que se tratam da mesma operação. A metodologia empregada não possibilita afirmar que todos os recebimentos registrados no livro Razão tenham sido referentes às vendas realizadas no mês. Conclui que o levantamento fiscal contém inconsistências que impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário, razão pela qual deve ser confirmada a NULIDADE do auto de infração proferida em primeira instância.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Do relato produzido pela autoridade fiscal na peça basilar, extrai-se que a partir do confronto das informações prestadas pelo contribuinte nas DIF's dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e novembro de 2011 com o Livro Razão Analítico fornecido pelo contribuinte, verificou que o saldo de receitas de CAIXA e BANCOS e o agente financeiro UNICRED são superiores à emissão de documentos fiscais de saídas

A julgadora singular fundamentou a decisão de NULIDADE pontuando, em síntese, os seguintes fatos: incompatibilidade da situação fática com a penalidade aplicada, imprecisão na metodologia por que não considerou os saldos iniciais das contas Caixa, Bancos e agente financeiro UNICRED, inconsistência na indicação da infração cometida e não observância à sistemática de tributação do contribuinte que vende produtos isentos.

Entretanto, a 4ª Câmara se acosta literalmente nos fundamentos apresentados no Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls. 72/73), que apesar de opinar pela manutenção da decisão de Primeira Instância de NULIDADE, solidifica esse entendimento na análise da metodologia empregada.

O cerne da questão se dá no fato de que o agente fiscal considerou que a diferença a maior dos recebimentos de vendas registradas na contabilidade com as vendas declaradas na DIF pelo contribuinte, representa omissão de receitas.

Ocorre que, a metodologia desenvolvida pelo agente fiscal de cruzar informações contábeis com informações fiscais inobservou critérios que impossibilita um suporte confiável na identificação da suposta irregularidade indicada.

É bem verdade que a Contabilidade é um instrumento que utiliza informações referentes às vendas, às compras, aos estoques, ao caixa, dentre outras áreas, possibilitando assim a auditoria fiscal verificar a legitimidade e a legalidade dos atos, fatos e registros da organização, quando confrontados com os documentos fiscais que lhes deram origem

Entretanto, o uso de informações contábeis para dar embasamento consistente na identificação de infrações praticadas pelas empresas, deve observar parâmetros lógicos para este fim

No caso em que se cuida, o agente fiscal partiu da premissa equivocada de que todos os recebimentos registrados no Livro Razão, na conta Caixa e

Banco, são exclusivamente originados às vendas originadas no mesmo mês. Ocorre que, nas referidas contas são registrados todos os recebimentos oriundos de venda à vista realizada no mês como os recebimentos provenientes de vendas a prazo efetuadas em períodos anteriores

Ora, se na conta Caixa e Bancos são registrados todos os recebimentos independentemente da data em que as operações foram realizadas, para que fosse obtido um resultado consistente, necessário fazer uma conciliação entre os documentos fiscais de saídas declarados na DIEF e os respectivos recebimentos registrados na contabilidade, comprovando assim, que se tratavam da mesma operação.

Configurada a insegurança no uso da metodologia aplicada, impõe-se declarar a NULIDADE do presente auto de infração, uma vez que afronta às garantias processuais, consoante previsto no art 83 da Lei nº 15.614/2014.

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora ”

Assim, conclui-se que o levantamento fiscal apresenta anomalia, consoante exposto pelo Assessor Processual Tributário em seus sólidos fundamentos, não se mostrando seguro para sustentar a acusação fiscal de omissão de receitas e consequente falta de recolhimento do ICMS.

É o VOTO

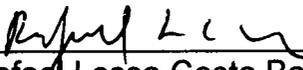
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE**: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDO**: Indústria e Comércio de Rações Santa Helena LTDA.~

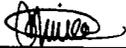
DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, 28/08 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

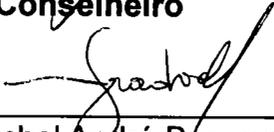

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em. 28/8/19



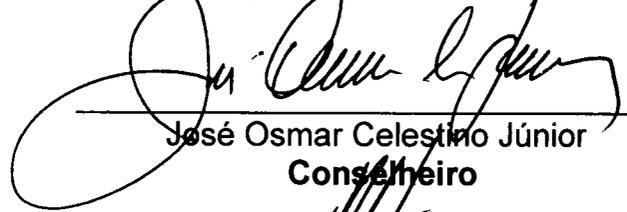
Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora



José Augusto Teixeira
Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro



Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



Gustavo Henrique Coelho Pereira
Conselheiro